



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000966/00-22
Recurso nº 177.239 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.732 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF - APD
Recorrente ADOLFO CARLOS CANAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

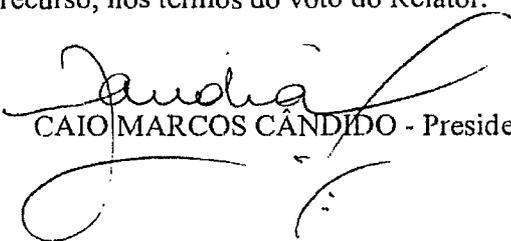
IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

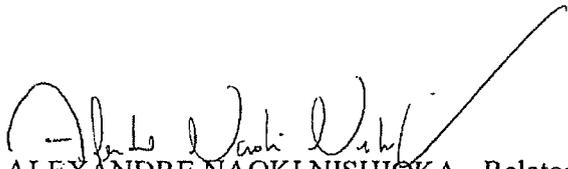
A falta de demonstrativo de evolução patrimonial que demonstre, mensalmente, o acréscimo patrimonial a descoberto acarreta a nulidade do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 69/88) interposto em 10 de dezembro de 2008 contra o acórdão de fls. 52/59, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 28/29, lavrado em 18 de maio de 2000 (ciência na mesma data, fl. 28), em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado no ano-calendário de 1996.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Descabe a apreciação, nesta instância, da alegação de que o lançamento viola o princípio constitucional do não-confisco, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras sobre o assunto contidas no Código Tributário Nacional

Lançamento Procedente” (fl. 52).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 69/88, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, pois (a) teria ocorrido a prescrição intercorrente; (b) o auto de infração seria nulo em virtude da falta de assinatura do Delegado; (c) o lançamento teria sido efetuado com base em meras suposições; (d) haveria confisco; e (e) a cobrança dos juros de mora com base na variação da SELIC seria inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Aduz o Recorrente em seu recurso voluntário de fls. 69/88 que: (a) teria ocorrido a prescrição intercorrente; (b) o auto de infração seria nulo em virtude da falta de assinatura do Delegado; (c) o lançamento teria sido efetuado com base em meras suposições; (d) haveria confisco; e (e) a cobrança dos juros de mora com base na variação da SELIC seria inconstitucional.

Considerando-se o disposto no artigo 59, §3º, do Decreto 70.235/72, analisarei apenas o mérito do recurso, especialmente no que se refere à alegação de que o lançamento é nulo, por ter sido lavrado com base em meras suposições.

De fato, segundo o termo de verificação fiscal de fls. 22/25, os fatos que deram origem ao presente processo administrativo foram os seguintes:

“DOS FATOS:

1. O objetivo desse trabalho foi o exame dos cheques abaixo relacionados, emitidos contra o Banco Daycoval pela empresa "SPLIT Corretora de Mercadorias Ltda.", como segue:

DATA	N.º DO CHEQUE	VALOR	NOMINAL
16/02/96	008684-3	262.500,00	Roberto Zaki Dib
16/02/96	008685-1	262.500,00	Romeu Zaki Dib
16/02/96	008686-0	262.500,00	Claudio Zaki Dib
16/02/96	008687-8	262.500,00	Munir Zaki Dib
	TOTAL	1.050.000,00	

2. Após as diligências efetuadas para as verificações da origem dos recursos correspondentes aos cheques acima discriminados apuramos que:

a) Os cheques realmente foram recebidos pelos irmãos Roberto, Romeu, Cláudio e Munir Zaki Dib, no valor de R\$ 262.500,00 nominais a cada um deles, referentes às alienações de um imóvel situado na rua 25 de março, 1198 e lojas 441 e 443 da Av. Senador Queiroz, Santa Efigênia, conforme escritura lavrada no 13º Tabelionato em 17 de junho de 1996, no valor de R\$ 1.200.000,00, sendo que a diferença de R\$ 150.000,00 foi paga como sinal;

b) Constatamos que os irmãos acima mencionados, preencheram devidamente o Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital e registraram em suas declarações de IRPF do exercício de 1997, os respectivos valores;

3. De acordo com a escritura lavrada no 13º Tabelionato em 17 de junho de 1996, os compradores deste imóvel foram: o senhor Adolfo Carlos Canan - CPF. n.º 684.852.398-49 e a senhora Arleti Brito Machado - CPF.170.103.918-40;

4. Examinando então, a situação dos compradores mencionados no item 3 acima, no sistema interno da Receita Federal "CPF-Consulta", constatamos que:

a) A senhora Arleti entregou sua declaração de IRPF do exercício de 1997, tempestivamente, porém não lançou o valor correspondente à sua parte de R\$ 600.000,00, da compra dos imóveis, descritos na escritura lavrada em 17/06/96;

b) O senhor Adolfo não apresentou a sua declaração de IRPF do exercício de 1997, deixando também de lançar o valor correspondente a sua parte de R\$ 600.000,00, da compra dos imóveis descritos na escritura lavrada em 17/06/96;

5. Na seqüência dos trabalhos, após intimações e reintimação aos compradores dos imóveis, recebemos as seguintes respostas:

a) A senhora Arleti justifica a falta de lançamento do valor de sua parte R\$ 600.000,00 em sua declaração de IRPF do exercício de 1997, dizendo, por escrito, que vive maritalmente com o senhor Adolfo Carlos Canan e que o ônus desse lançamento caberia ao seu companheiro, na condição de cabeça de casal.

Afirma ainda, que não foi lançado porque o imóvel foi adquirido no mesmo exercício alienado;

b) O senhor Adolfo não apresentou nenhuma justificativa, requerendo apenas a juntada da declaração de IRPF do ano-calendário de 1996;

6. Diante do acima exposto estamos constituindo o crédito tributário, no valor de R\$ 600.000,00 referentes à parte que cabe a cada um deles, uma vez que as justificativas dos compradores não têm nenhum fundamento, pois:

a) Com relação aos argumentos da senhora Arleti: Primeiro, não foi feita nenhuma opção em sua declaração de IRPF do exercício de 1997, entregue tempestivamente, em relação ao cabeça do casal; Segundo, porque a alegação que o imóvel foi adquirido no mesmo exercício alienado, não tem fundamento, uma vez que não foi anexado nenhum documento que comprovasse a alienação e os compradores permanecem explorando o comércio em nome da empresa "SÃO PAULO Express Comércio Importação e Exportação - CNPJ n.º.71.655.906/0001-92, no mesmo endereço dos imóveis adquiridos, tendo atendendo esta fiscalização neste mesmo endereço;

b) Com relação ao Sr. Adolfo, não foi apresentado nenhum argumento que pudesse contestar este lançamento, tendo apenas apresentado sua declaração correspondente ao exercício de 1997, diretamente a esta fiscalização;

c) No exame das declarações do exercício de 1997, apresentadas pelo compradores, podemos verificar que foram valores de rendimentos inexpressivos,

ficando abaixo do limite de isenção. Não existindo justificativa para o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 600.000,00 que coube a cada um deles;

d) Nota-se ainda que o desembolso do sinal de pagamento no valor de R\$ 50.000,00 e do saldo de R\$ 1.050.000,00, ocorreu em 16/02/96 e a escritura de compra e venda só foi passada no dia 17/06/96;

7. ENQUADRAMENTO LEGAL: O contribuinte infringiu o artigo 58 do RIR/94; os artigos nº.s. 1º, 2º, 3º. e parágrafos da Lei nº. 7.713/88; os artigos nº.s. 1º. e 2º da Lei nº. 8.134/90 e artigos 3º. e 11º. da Lei nº. 9.250/95" (fl. 22/24).

Ocorre, todavia, que, no presente caso, a fiscalização não elaborou demonstrativo de evolução patrimonial que comprovasse o acréscimo patrimonial a descoberto, o que acarreta a nulidade do auto de infração.

Isto porque, de acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado por meio de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

No caso, a fiscalização não se desincumbiu do ônus de comprovar o acréscimo patrimonial a descoberto, não se operando, portanto, a presunção de omissão de rendimentos de que trata a Lei 7.713/88.

Considerando-se, portanto, que em nenhum momento a autoridade fazendária tomou a providência de elaborar o demonstrativo de evolução patrimonial, o que corrobora os argumentos do Recorrente no sentido de que a fiscalização se pautou em meras suposições para lavrar o auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo, a nulidade do lançamento deve ser reconhecida.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 22 de setembro de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA